

SENTENÇA

Processo nº: 0002369-26.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer /

Não Fazer

Requerente: Maria Tereza Ernesto Bernardi

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação obrigacional e condenatória, alegando que era usuária do plano Vivo Controle vinculado a sua linha de número (16) 99636-3367, e migrou para outro plano pelo qual pagaria o preço promocional e fixo de R\$70,00 mensais durante um ano, com as especificações descritas. No entanto, informa que o valor cobrado nos meses subsequentes à migração não foi o contratado, mas maior (R\$116,15 em janeiro e R\$114,89 em fevereiro). Contatou a ré, mas não obteve êxito na resolução do problema. Requereu a procedência para que a ré restabeleça o plano anterior (Vivo Controle, por R\$50,00 mensais) e para obter devolução de valores pagos indevidamente, conforme descritos, no valor de R\$301,99.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A procedência em parte é medida correta.

A contestação é genérica. Só defende, em linhas gerais, o acerto dos seus atos, mas não trata do caso específico e nem dos pedidos da autora.

Com a fragilidade probatória, proferiu-se a decisão de pág. 93, determinando exibição de contrato.

Vieram aos autos a petição e os documentos de págs. 97/102, comprovando a contratação de plano denominado Vivo Pós 5 GB. Como é óbvio nos planos pós pagos, não há valor fixo, o que é típico dos pré pagos.

As alegações da autora, de que não lhe foi fornecido contrato para leitura ou que houve erro de funcionária da ré, não lhe conferem razão, pois se obrigou nos termos daquele instrumento, e não há motivo legal que possa revogar a contratação para retornar ao plano anteriormente existente, e que cessou, quando contratado o atual.

Na parcela condenatória, a autora se refere a uma cobrança indevida no valor total de R\$301,99.

Cada qual dos componentes do montante deve ser examinado para averiguar se há indevida cobrança.

Os valores de R\$59,99, R\$101,25 e R\$114,89 foram cobrados por conta da contratação do plano pós pago, como a própria autora indica (págs. 1 e 20). Pois bem, se a contratação é válida, igualmente correta foi a cobrança. Os pagamentos, por isso, não são passíveis de devolução, pois representam a remuneração pelo serviço contratado.

Os outros valores questionados são do serviço "Combo Digital Kantoo Vivo Goread" se encontram nas faturas correspondentes aos meses de 13.11.2017 (pág. 7: R\$12,00) e 10.12.2017 (pág. 10: R\$12,00), além dos encargos financeiros lançados na fatura de 13.11.2017 (pág. 7: R\$1,86).

A autora menciona que não se utilizou de tais serviços, e que por tal razão deve receber de volta os valores. A contestação não especifica, nem comprova, que as cobranças tenham sido lícitas. É o que basta para determinar a devolução. O valor total é R\$25,86.

Aplica-se à espécie a regra do art. 876 do Código Civil, alocada no capítulo que trata da restituição do pagamento indevido ("Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.") e também a do art. 884 da mesma lei, que veda o enriquecimento sem causa ("Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários").

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a

pretensão para condenar a ré ao pagamento de R\$25,86, com correção monetária pela tabela própria do TJSP desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora (1% ao mês) desde a citação. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 20 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006